

## **PARECER Nº 31/PP/2018-P**

### **CONCLUSÕES:**

- 1. Segundo o disposto na alínea f) do n.º1 do art. 92.º do EOA, o dever de guardar segredo não tem por objecto as próprias negociações malogradas, respeitando apenas aos factos conhecidos no seu âmbito e vinculando somente os advogados que nelas participem;**
- 2. Todavia, todos os advogados, tenham ou não participado nelas, estão proibidos de invocar em juízo quaisquer negociações malogradas em que tenha intervindo advogado;**
- 3. A proibição de invocação de negociações malogradas em que tenha intervindo advogado, que vale *erga omnes advocatos*, é expressão do dever de solidariedade estabelecido no art. 111.º do EOA;**
- 4. São inatendíveis em juízo os factos em que se concretizem as negociações malogradas ilicitamente invocadas.**

Por email remetido ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Regional do Porto da Ordem dos Advogados, recebido em 16-07-2018, os Exmos. Srs. Drs. (...) e (...), advogados com escritório na cidade (...), relatam que pretendem instaurar acção de execução específica de proposta de partilha extra judicial instruindo-a com correspondência trocada entre o seu ora cliente e o Sr. Advogado que representa a parte contrária; acrescentam que só posteriormente a essa troca de correspondência foram procurados pelo actual cliente e questionam se a junção, por um advogado, de correspondência trocada entre o seu cliente e o advogado que representa a parte contrária, em negociações malogradas em que o advogado que junta tal correspondência não teve qualquer intervenção ou participação prévia, representa violação do segredo profissional.

Tratando-se de questão profissional, é da competência do Conselho Regional do Porto a emissão de parecer – art.º 54º n.º 1 al. f) do EOA (Lei 145/2015 de 09 de Setembro)

### **1. Estrutura da norma do art. 92.º/1 do EOA**

**1.1.** Em geral, as normas jurídicas apresentam uma estrutura lógico-deôntica tripartida, que inclui a previsão, a estatuição e os respectivos “campos subjectivos”<sup>1</sup>. A previsão, ou hipótese, desempenhando uma função “representativa” e “constitutiva”<sup>2</sup>, determina as condições cuja verificação desencadeia, como *antecedente*, a aplicabilidade da norma. A estatuição, que define a *consequência* jurídica da concreta instanciação da previsão,

---

<sup>1</sup> Sobre a noção dos “campos subjectivos” da estrutura da norma jurídica, ver David Duarte, Structuring Addressees in Fundamental Rights Norms: an application, acessível em [http://www.academia.edu/37227831/Structuring\\_Addressees\\_in\\_Fundamental\\_Rights\\_Norms\\_An\\_Application](http://www.academia.edu/37227831/Structuring_Addressees_in_Fundamental_Rights_Norms_An_Application)

<sup>2</sup> Miguel Teixeira de Sousa, Introdução ao Direito, Almedina, 2016, p. 206.

desdobra-se, por sua vez, em dois elementos: o operador deôntico e o objecto<sup>3</sup>. O operador deôntico pode ser um *comando*, uma *proibição* ou uma *permissão*. O objecto do operador deôntico – aquele algo que se impõe, proíbe ou permite – pode ser uma *conduta*, um *poder* ou um *efeito jurídico*.

Os “campos subjectivos” da estrutura da norma podem assumir uma de três modalidades (podendo, ou não, coexistir os três numa mesma norma): em primeiro lugar, o campo subjectivo da previsão, que identifica o sujeito da acção que nela se preveja (o que significa que só têm campo subjectivo as previsões que tenham por objecto “acções humanas”, mas não simples “estados de coisas” ); em segundo lugar, o campo subjectivo “directo” da estatuição, que identifica o sujeito da posição jurídica produzida pela verificação da previsão (sujeito que é o “destinatário directo” da norma – aquele, por exemplo, a que se dirige o comando ou a proibição que constitui o operador deôntico); em terceiro lugar, o “campo subjectivo indirecto” da estatuição, que identifica o sujeito da “posição jurídica inversa” (sujeito que é o “destinatário indirecto” da norma – aquele, por exemplo, que pode exigir do obrigado a realização da conduta que lhe é imposta)<sup>4</sup>.

**1.2.** Aplicando esta grelha analítica que nos é fornecida pela teoria do direito, podemos reconstruir, a partir do seu texto, com rigor hermenêutico, e escapando à imprecisão que resulta, muitas vezes, de algum sincretismo entre regras e princípios, a estrutura da norma do art. 92.º/1 do EOA.

Começemos por identificar os elementos da estatuição. O *objecto* desta é uma *conduta*: a conduta consistente em “guardar segredo” sobre certos factos. “Guardar segredo” significa não revelar tais factos, mantendo sobre eles absoluto silêncio (tomando a expressão com a amplitude necessária para abranger qualquer forma ou meio de comunicação). É uma conduta omissiva, um *non facere*, um *ought-not-to-do*. O *operador deôntico* assume a modalidade do *comando*: a norma *impõe* (gerando um dever) aos seus destinatários directos (veremos já quais são) a conduta de guardar segredo. Como, por sua vez, os operadores deônticos são “definíveis entre si”<sup>5</sup>, permitindo que entre eles se estabeleçam relações lógicas, pode também dizer-se que o dever de guardar segredo corresponde a (ou pode definir-se deonticamente como) uma *proibição* de revelação dos factos a que respeita. Uma vez que a conduta objecto da estatuição da norma do art. 92.º/1 do EOA consiste em guardar segredo sobre certos factos, a sua completa determinação exige a identificação destes: a identificação dos factos “sujeitos” a sigilo, ou, mais rigorosamente, dos factos objecto da conduta a que se refere o operador deôntico que impõe o dever de guardar

---

<sup>3</sup> Miguel Teixeira de Sousa, cit. pp. 206 e 208.

<sup>4</sup> Sobre as diferentes modalidades dos campos subjectivos da estrutura da norma jurídica, David Duarte, loc.cit., pp. 84-85.

<sup>5</sup> Miguel Teixeira de Sousa, ob.cit., p. 208

segredo. Estes factos, os factos a que respeita o dever de segredo, são aqueles cujo conhecimento é adquirido (pelo obrigado ao segredo) nas circunstâncias e pelas vias que constituem a previsão da norma, enunciadas no seu proémio e nas várias alíneas em que se decompõe. Os factos conhecidos em alguma dessas circunstâncias, ou por alguma dessas vias, são aqueles factos dos quais se deve guardar segredo. Não há, portanto, “factos sigilosos” em si mesmos, ou por natureza: factos cuja revelação fosse proibida por efeito de algum atributo intrínseco que os distinguisse dos demais. Os factos são sigilosos se (e apenas na medida em que) forem objecto de um dever de sigilo – dever que se constitui não por efeito da materialidade deles, mas por força de o seu conhecimento (por parte do obrigado ao segredo) se dar em certas circunstâncias ou por certas vias<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> Dito isto, nota-se, todavia, que a circunstância de o legislador sancionar a violação do dever de sigilo com uma proibição de prova (diz-se, no n.º5 do art. 92.º do EOA, que “*os atos praticados pelo advogado com violação de segredo profissional não podem fazer prova em juízo*” – disposição que integra uma espécie de tandem normativo com o n.º3 do art. 4.º do Regulamento de Dispensa de Segredo, segundo o qual, na apreciação do requerimento de dispensa, se “*aferirá da essencialidade, actualidade, exclusividade e imprescindibilidade do meio de prova sujeito a segredo*”) parece apontar para a relevância de uma prévia caracterização processual, a se, dos factos, que predetermina a possibilidade da sua inclusão no objecto do dever de guardar segredo. Concretizando: o legislador, pressupondo a distinção entre factos sujeitos a prova (factos probandos) e factos destinados à produção de prova (factos probatórios – categoria cuja extensão vai do depoimento testemunhal até aos factos instrumentais), parece circunscrever o campo de possibilidade do dever de guardar segredo aos segundos (os factos probatórios). Esta distinção, relativa à caracterização processual dos factos, cruza-se com uma outra, relativa à natureza da actuação do advogado: uma coisa é a actuação do advogado no exercício do patrocínio forense, enquanto sujeito processual autónomo e elemento essencial da administração da justiça, ao qual cabe, em plena liberdade, no quadro do princípio dispositivo, alegar os factos (probandos) “essenciais” à procedência da pretensão (ou excepção) do seu constituinte; outra coisa, é a actuação do advogado enquanto meio de prova (prestando depoimento testemunhal, por exemplo) ou enquanto detentor de meios de prova (documentos, por exemplo). A conjugação destas duas distinções permite traçar com mais nitidez a linha de demarcação do objecto do dever de guardar segredo, em termos que se pode densificar nas seguintes proposições: (a) no exercício do patrocínio forense, o advogado não está sujeito ao dever de guardar segredo, cabendo-lhe o poder (e a liberdade – sem prejuízo da relevância deontológica da distinção entre factos *favoráveis* e factos *desfavoráveis* ao cliente) de alegar os factos “essenciais” (e também, usando a terminologia do art. 5.º do Código de Processo Civil, os “concretizadores” e os “complementares”) constitutivos dos direitos invocados (ou os factos impeditivos, extintivos ou modificativos em que se baseiem as excepções deduzidas) pelo seu constituinte; (b) fora do exercício do patrocínio forense, e desde que verificadas as circunstâncias de aquisição de conhecimento que compõem a previsão da norma do art. 92.º do EOA, ao advogado está vedado: (i) prestar depoimento testemunhal sobre os factos probandos no processo, atestando-os ou infirmando-os (caso em que o depoimento se apresenta na modalidade de prova directa); (ii) prestar depoimento testemunhal em que revele factos instrumentais relevantes para o juízo probatório (caso em que o depoimento constitui facto probatório de outro facto probatório: o facto instrumental revelado); revelar ou/e facultar documentos que ou constituam prova directa dos factos probandos no processo ou comprovem factos instrumentais.

Objectar-se-á, quanto aos casos em que o advogado actua no exercício do patrocínio forense, que uma “liberdade alegatória” absoluta, solta dos constrangimentos do dever de guardar segredo, permite ao advogado (e ao seu constituinte) aproveitar-se de conhecimentos e meios de prova que obteve no tratamento de assuntos conexos ao objecto do processo de que se trate – conhecimentos e meios de prova que não poderia revelar nem usar fora do exercício do mandato. Permitir-se-ia, desse modo, continuaria a objectar-se, que se defraudasse (contornando o obstáculo que ela representa) a lei, deixando que entrasse pela janela da liberdade de alegação o que se barrara à porta do dever de guardar segredo. A objecção tem todo o cabimento e pertinência, não podendo ignorar-se os riscos que assinala. cremos, todavia, que tais riscos devem ser neutralizados, num momento processual e logicamente

A previsão da norma do n.º1 do art. 92.º do EOA é constituída, como já se antecipou, pelas circunstâncias e vias de aquisição do conhecimento dos factos objecto do dever de sigilo: verificando-se qualquer uma dessas circunstâncias ou vias de obtenção de conhecimento, emerge na esfera jurídica dos “destinatários directos” da norma o dever de guardar segredo – dever cujo objecto se substancia, precisamente, nos factos cujo conhecimento é obtido em tais circunstâncias ou por tais vias<sup>7</sup>. Por outras palavras: só há dever de segredo se os destinatários directos da norma (os obrigados ao segredo) obtiverem conhecimento de factos (os factos objecto do dever do segredo) naquelas circunstâncias ou por aquelas vias. A estrutura da previsão da norma é composta, por um lado, de um enunciado *genérico* da situação cuja ocorrência faz emergir o dever de guardar segredo e, por outro lado, de uma enumeração exemplificativa (não taxativa ou esgotante) de hipóteses que o *especificam*. O enunciado genérico da previsão surge no prómio do preceito, que sujeita ao dever de segredo os factos “cujo conhecimento advenha” ao advogado, “do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços”; as hipóteses específicas, que cabem no perímetro do enunciado genérico, mas não esgotam o seu alcance (o intérprete não está impedido de encontrar outras hipóteses que, assimilando os traços do enunciado genérico, não coincidam com nenhuma das espécies enumeradas), são objecto das várias alíneas em que se analisa o n.º 1 do art. 92.º, que concretizam diferentes circunstâncias e vias de obtenção do conhecimento dos “factos sigilosos”:

- a alínea a) refere-se aos factos “conhecidos, exclusivamente, por revelação do cliente ou revelados por ordem deste”;
- a alínea b) aos factos de que o advogado tenha “conhecimento em virtude de cargo desempenhado na Ordem dos Advogados”;
- a alínea c) aos factos comunicados por colega com o qual [o advogado] esteja associado ou ao qual preste colaboração;

---

anterior, por via do regime do conflito de interesses, considerando, sobretudo, o disposto nos n.ºs 4 e 5 do art. 99.º do EOA. Em tais casos (nos casos em que é pertinente aquela objecção), o advogado está, de antemão, proibido de exercer o patrocínio. Dizendo de outro modo: a inocuidade do risco de violação de guardar segredo, quando haja conflito de interesses, deve operar por meio da proibição do exercício do patrocínio forense, e não através da imposição de limites à liberdade de alegar e do correspondente poder de conformação do objecto do processo – alternativa que, para além de pressupor um mandato anómalo, geraria mais problemas (processuais e deontológicos) do que aqueles que visaria resolver. Diga-se, por último, que se o dever de segredo implicasse também um *dever de não alegar*, nem sequer poderia funcionar, por definição, a sanção de proibição de prova cominada no n.º5 do art. 92.º do EOA: *alegar* um facto não consiste, evidentemente, em nenhuma actividade probatória; consiste, diversamente, na enunciação de um objecto de actividade probatória.

<sup>7</sup> O que significa, portanto, que essas circunstâncias e vias de aquisição de conhecimento desempenham, na estrutura da norma, duas funções em simultâneo: por um lado, condicionam o surgimento do dever (função típica da previsão, enquanto *antecedente* lógico-deontico); por outro lado, demarcam a extensão do próprio dever (função que é própria da estatuição).

- a alínea d) aos factos “comunicados por coautor, corréu ou cointeressado do seu constituinte ou pelo respetivo representante”;
- a alínea e) a factos “que a parte contrária do cliente ou respetivos representantes lhe tenham dado conhecimento durante negociações para acordo que vise pôr termo ao diferendo ou litígio”;
- e, enfim, a alínea f) a factos de que o advogado “tenha tido conhecimento no âmbito de quaisquer negociações malogradas, orais ou escritas, em que tenha intervindo”.

Pode, neste sentido, dizer-se que a previsão da norma do art. 92.º/1 do EOA é decomponível em várias previsões: uma previsão genérica; e um conjunto de sub-previsões específicas, que desdobram analiticamente o enunciado genérico inicial<sup>8</sup>. Esta estrutura compósita da previsão da norma, que combina uma hipótese genérica com sub-hipóteses específicas, foi introduzida no EOA pela Lei n.º 15/2005, de 26/01 (art. 87.º). Até aí, desde o Estatuto Judiciário aprovado pelo Decreto 22 779, de 29/06/1933 (art. 754.º/§5.º) até ao EOA aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16/03 (art. 81.º), sobrevivendo, nesse intervalo, substancialmente incólume, às sucessivas versões do Estatuto Judiciário<sup>9</sup>, a norma consagradora do dever de guardar segredo não incluía nenhuma previsão genérica, cingindo-se à enumeração (que parecia então exaustiva) de diferentes hipóteses autónomas (desligadas de um “género próximo” comum que lhes conferisse um sentido unitário) – as quais, diga-se, foram herdadas, sem modificações que afectem o seu nuclear sentido normativo, pelo actual EOA, que as preserva, precisamente, no elenco correspondente às diferentes alíneas do n.º 1 do art. 92.º<sup>10</sup>.

Tratemos agora dos “campos subjectivos” da estatuição da norma. Quanto ao campo subjectivo dos “destinatários directos” da norma, não há nenhuma dúvida: vinculados pelo dever de guardar segredo são os advogados: todos os advogados, mas apenas os advogados. Só eles podem ser “sujeitos passivos” da obrigação de silêncio (ou da proibição de revelação) definida pelo operador deôntico que caracteriza a produtividade jurídica da norma. Não são obrigados a guardar segredo, portanto, nem os clientes dos advogados, nem os seus coautores, corréus ou cointeressados, nem as partes contrárias.

---

<sup>8</sup> No plano lógico e linguístico do enunciado textual em que a norma se comunica, a hipótese inicial genérica precede as sub-hipóteses específicas. Todavia, no plano metodológico da aplicação da norma, o percurso a seguir pelo intérprete é (deve ser) o inverso: só depois de esgotar as possibilidades de subsunção da situação concreta nas molduras das hipóteses específicas deve avançar para o seu confronto com a hipótese genérica.

<sup>9</sup> Estatutos Judiciários aprovados pelo Decreto 33547, de 23/02/1944, alterado pelo Decreto 43 460, de 31/12/1960, e pelo Decreto-Lei 44 278, de 14/04/1962.

<sup>10</sup> Antes de 1933, ao invés, a consagração legislativa do dever de guardar segredo corporizava-se, no Estatuto Judiciário aprovado pelo Decreto 15 344, de 10/04/1928, numa norma (o art. 753.º) que se resumia a uma previsão genérica (e cuja estatuição era definida por um “campo subjectivo indirecto” muito estreito, que se cingia ao cliente): “*Nas relações com o constituinte ou consulente, é dever do advogado: 1.º Guardar segredo o mais absoluto, não lhe sendo permitido testemunhar contra aquele que lhe confiou a defesa da liberdade, honra e fazenda*”.

O campo dos “destinatários indirectos” da norma é ocupado, como vimos, por aqueles sujeitos investidos na “posição jurídica inversa” àquela que resulta, directamente, do funcionamento do seu operador deôntico. No caso da norma do art. 92.º/1 do EOA, este campo subjectivo é preenchido por aqueles que podemos designar como os “beneficiários”<sup>11</sup> do dever de guardar segredo: precisamente, os clientes dos advogados, os seus coautores, corréus ou cointeressados, e as partes contrárias<sup>12 13</sup>. São estes que confiam na reserva dos advogados sobre os factos cujo conhecimento lhes advém do exercício da profissão, nas múltiplas circunstâncias e modalidades em que se desenvolve; e é esta *específica* confiança deles nos advogados que importa proteger através da imposição do dever de segredo<sup>14</sup>.

## **2. A hipótese prevista na alínea f) do n.º 1 do art. 92.º do EOA**

### **2.1. A história legislativa**

#### **2.1.1. Antes ao EOA aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26/01 (art. 87.º): o “modelo de separação” entre as matérias do dever de guardar segredo e da proibição de invocação de negociações malogradas**

No plano legislativo, antes do EOA aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26/01, a matéria das negociações malogradas, no que diz respeito à sua relevância jurídico-deontológica, sempre esteve desligada, e formalmente separada, do tratamento normativo do dever de guardar

---

<sup>11</sup> A expressão é propositadamente “indiferenciada”, descomprometida de qualquer opção qualificadora, de modo a deixar em aberto a questão de saber se os “beneficiários” do dever de segredo são titulares de um verdadeiro direito subjectivo que se lhe contraponha, ou apenas legítimos interessados no seu cumprimento (caso em que o dever de guardar segredo seria uma espécie de *standalone duty*). Por outro lado, o reconhecimento de que o dever de guardar segredo “beneficia” certas categorias de sujeitos (em particular, a dos clientes dos advogados) não significa qualquer adesão à tese da disponibilidade do segredo, da sua dispensabilidade por efeito da vontade do seu beneficiário, característica da compreensão anglo-saxónica do *legal professional privilege*.

<sup>12</sup> A inclusão da parte contrária ao cliente no universo dos beneficiários do dever de segredo pode, todavia, colocar o advogado em situações de dilacerante conflito de deveres: conflito entre o dever de revelar um facto favorável ao seu cliente e o dever de sobre ele guardar segredo.

<sup>13</sup> Estas são as categorias de beneficiários do dever de sigilo identificadas em cada uma das sub-hipóteses específicas em que se desdobra a previsão do n.º1 do art. 92.º do EOA. Não é de excluir, todavia, que em situações directamente ordenáveis na hipótese genérica que encabeça a previsão (constante do proémio do preceito) possam encontrar-se outras.

<sup>14</sup> A protecção da *específica* confiança de que são depositários os advogados, que consiste na expectativa de que ficará a recato tudo o que seja pertinente à relação que com eles se estabelece (confiança esta que, embora a integrando, não se confunde com a confiança *geral* nos advogados, enquanto profissionais competentes e zelosos), não se esgota no dever de guardar segredo, incluindo também, entre outros mecanismos, as garantias de que a lei rodeia as buscas em escritórios de advogados e a apreensão de documentos em sua posse (arts 75.º e 76.º do EOA).

segredo. Eram, assumidamente, campos temáticos distintos, ainda que participando, ambos, do quadro deontológico da advocacia.

A matriz histórica deste “modelo de separação” encontramos-la já, de modo vincado, no Estatuto Judiciário aprovado pelo Decreto 15 344, de 10/04/1928. No art. 748.º/7, o legislador de então, tratando das negociações malogradas, proibia a sua invocação: *“É contrário à moral profissional: invocar perante os tribunais quaisquer malogradas negociações transacionais entabuladas com o seu adversário”*. Numa outra norma, enunciada no art. 753.º, o legislador ocupava-se do dever de sigilo: *“Nas relações com o constituinte ou consulente, é dever do advogado: 1.º Guardar segredo o mais absoluto, não lhe sendo permitido testemunhar contra aquele que lhe confiou a defesa da liberdade, honra e fazenda”*.

O legislador manteve-se fiel a este “modelo de separação” (separação substancial e separação na localização sistemática das duas matérias) nos sucessivos Estatutos Judiciários, ainda que com a curiosa nuance de, a partir da alteração introduzida pelo Decreto 43 460, de 31/12/1960, a proibição de invocar negociações malogradas aparecer, no mesmo preceito, lado a lado com a proibição de promover diligências dilatórias ou inúteis (art. 545.º/11).

No EOA aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16/03, o legislador continua a respeitar o modelo historicamente consolidado ao longo de mais de cinco décadas, arrumando agora na alínea e) do n.º1 do art. 86.º (que se ocupa, segundo a sua epígrafe, dos “deveres recíprocos dos advogados”), o dever de “não invocar publicamente, em especial perante tribunais, quaisquer negociações transacionais malogradas, quer verbais, quer escritas, em que tenha intervindo advogado”. A matéria do dever de guardar segredo, vimo-lo já, passou a localizar-se na norma do art. 81.º.

## **2.1.2. As inovações introduzidas pelo EOA aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26/01**

### **2.1.2.1. A eliminação formal da proibição de invocação de negociações malogradas e a inserção de uma “nova” sub-hipótese na previsão da norma instituidora do dever de guardar segredo**

Com a entrada em vigor da Lei n.º 15/2005, de 26/01, o legislador, rompendo com a tradição, sem justificação aparente, introduziu duas alterações normativas que desnaturaram o específico significado deontológico da figura das negociações malogradas. Por um lado, o legislador eliminou do catálogo dos “deveres recíprocos dos advogados” (que aparecia, agora, no art. 107.º) aquele que tinha por objecto a não invocação pública de negociações malogradas – fazendo assim desaparecer uma proibição fortemente enraizada

na cultura deontológica da advocacia, inspirada, entre outros imperativos, no valor da lealdade no relacionamento entre colegas. Por outro lado, acrescentou ao elenco de sub-previsões específicas da norma consagradora do dever de guardar segredo (o art. 87.º/1) a alínea f), que, relembre-se, se refere aos factos de que o advogado “tenha tido conhecimento no âmbito de quaisquer negociações malogradas, orais ou escritas, em que tenha intervindo”.

Com isto, o legislador, empobrecendo o *acquis* deontológico, não só eliminou uma proibição que fazia todo o sentido, e apoiada num firme lastro histórico, como introduziu na norma instituidora do dever de segredo uma nova sub-previsão perfeitamente dispensável e supérflua. Dispensável e supérflua por duas razões: em primeiro lugar, porque a “nova” sub-hipótese sempre caberia no amplo perímetro da hipótese genérica que dá corpo ao proémio do preceito; em segundo lugar, e sobretudo, porque a situação prevista na nova alínea f) do n.º1 (do art. 87.º no EOA de 2005; do art. 92.º no EOA de 2015) é já assimilada pela sub-hipótese da alínea e), referente a factos “que a parte contrária do cliente ou respetivos representantes lhe tenham dado conhecimento durante negociações [sejam elas malogradas ou bem sucedidas] para acordo que vise pôr termo ao diferendo ou litígio”. De todo o modo, a criação daquela nova sub-previsão nunca justificaria a remoção da proibição de invocar negociações malogradas<sup>15</sup>. O legislador terá incorrido no equívoco de confundir a questão das negociações malogradas com a temática do dever de segredo, parecendo tratar o alargamento do dever de segredo aos factos conhecidos no âmbito de negociações malogradas como um sucedâneo normativo da proibição de invocação das próprias negociações.

Cremos que o abandono do “modelo de separação” é uma opção legislativa infeliz, que desconsidera a específica razão de ser (e o correspondente “tónus deontológico”) de cada um destes fenómenos normativos: a proibição de invocação de negociações malogradas; e o dever de guardar segredo dos factos conhecidos no âmbito delas. A razão de ser que justifica a proibição de invocar negociações malogradas não é a preservação do segredo sobre a sua existência e conteúdo. Se fosse essa a justificação, a proibição, sob pena de contradição valorativa, teria de estender-se a todas as negociações, malogradas ou não. Do ponto de vista das exigências do sigilo profissional, não há nada que justifique um tratamento diferenciado *secundum eventum negotiationes*, em função do resultado que delas advenha, consoante se consume ou não a transacção<sup>16</sup>. Tanto assim, precisamente,

---

<sup>15</sup> A não ser que o legislador sujeitasse ao dever de segredo não apenas os “factos conhecidos no âmbito das negociações” mas também as próprias negociações (*rectius*: as declarações negociais em que elas se exprimam) – o que realmente não sucede (nem faria sentido que sucedesse, considerando a específica estrutura comunicativa das declarações transacionais, como se verá adiante).

<sup>16</sup> A discriminação do regime em função do resultado das negociações transacionais conduziria mesmo a uma espécie de intolerável e absurda suspensão temporária do dever de segredo, que só operaria no termo das

que o legislador, com a inserção da nova alínea f) no n.º1 do art. 87.º do EOA de 2005, passou a tratar do mesmo modo ambas as modalidades de negociações (as malogradas e as não malogradas).

A dissociação dos campos normativos do dever de guardar segredo e das negociações transacionais (malogradas ou não) é, afinal, uma consequência inevitável da específica *estrutura comunicativa* das declarações negociais (propostas, aceitações, rejeições e contrapropostas) em que elas necessariamente se materializam: enquanto actos comunicativos intencionalmente dirigidos às partes (em cujas esferas jurídicas produzirão os seus efeitos, mesmo quando, evidentemente, se encontrem representadas por advogados), que não estão vinculadas ao dever de segredo (pois não integram, como vimos, o “campo subjectivo directo” da norma que o impõe), tais declarações exorbitam, por definição, da redoma protectora do sigilo. Uma qualquer (contra)proposta de transacção tem, forçosamente, mais tarde ou mais cedo, de ser levada ao conhecimento da contraparte a que se destina, a qual, não estando adstrita ao dever de segredo, pode revelá-la ou invocá-la sem nenhum constrangimento (pelo menos, sem nenhum dos constrangimentos próprios da deontologia profissional da advocacia)<sup>17</sup>. Por outro lado, o advogado que dirige a proposta de transacção da parte que representa ao colega da contraparte não visa partilhar um segredo com ele; pretende que ele a leve ao conhecimento do respectivo cliente. Tudo isto a significar, em suma, que a específica situação comunicativa em que desenvolvem as negociações transacionais, envolvendo, por definição, sujeitos que estão fora do raio de acção das prescrições deontológicas, são, verdadeiramente, *avessas* ao funcionamento do dever de guardar segredo. E terá sido também por isso que o legislador *sentiu a necessidade* de, com destaque textual e sistemático, dar corpo normativo autónomo à proibição de invocação de negociações malogradas.

---

negociações, pois só aí se poderia verificar se encerravam com sucesso ou se sucumbiam ao malogro. O que significaria que os mesmos factos ficariam sujeitos a um estado semelhante a uma oscilante incerteza quântica: ora escapariam ao dever de segredo, durante as negociações; ora seriam abrangidos por ele se, e quando, as negociações terminassem sem acordo. É claro que pode atalhar-se que a alínea e) do n.º 1 do art. 92.º, que se aplica indiscriminadamente a todas as negociações, evitaria que o intérprete fosse conduzido àquele absurdo. Mas o argumento, inteiramente acertado, só serve para demonstrar que a inserção da alínea f) no corpo do n.º 1 do art. 92.º constitui um desastrado equívoco do legislador. Porque, das duas, uma: ou se leva a norma inteiramente a sério, tirando todas consequências que resultariam da diferenciação de regimes que sugere, *secundum eventum negotiationes* – caso em que teria de admitir-se aquela absurda suspensão temporária do dever de segredo; ou se lhe sobrepõe a aplicação da alínea e), que não diferencia *secundum eventum negotiationes* – caso em que a norma se revela inútil e supérflua.

<sup>17</sup> O ponto de saber se vinculam ou não eventuais confissões de factos ou reconhecimentos de direitos constantes de uma (contra)proposta de transacção integrada num processo de negociação que termina em malogro é já uma questão que cabe ao direito civil resolver, estando fora do âmbito de competência da advocacia, que não deve ser hipertrofiado com pretensões de aplicação a domínios materiais que lhe são estranhos.

A verdadeira razão de ser desta proibição é a promoção e o incentivo da disponibilidade para a cooperação e para o diálogo transaccional na resolução dos litígios, reforçando o papel do advogado enquanto sujeito fautor de paz social, cujo papel não se esgota na pura e simples representação de interesses. Proibindo a invocação de negociações malogradas, o legislador mostra-se absolutamente intolerante com o comportamento oportunista do advogado que, apesar do malogro de certo processo negocial, queira aproveitar-se dos aspectos em que o colega da contraparte haja concedido. Com o que, desde logo, o legislador desincentiva a conduta desleal daqueles que, não estando realmente empenhados na via transaccional, apenas nela insinceramente se envolvam, para, depois, explorando a boa vontade do adversário, beneficiarem da sua transigência. E, para além disso, ao reprimir, assim, comportamentos de exploração oportunística, o legislador incentiva o espírito de abertura e cooperação, assegurando ao advogado que queira comprometer-se num genuíno esforço transaccional que aquilo em que conceda não poderá ser usado contra o seu cliente<sup>18</sup>.

#### **2.1.2.2. O novo “dever de solidariedade” entre advogados e a “salvação” da proibição de invocação de negociações malogradas**

Apesar de, *formalmente*, ter eliminado do texto do EOA aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16/03, o *enunciado* da alínea e) do n.º1 do art. 86.º, o legislador, no EOA aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26/01, introduziu uma inovação que, cremos, assegura a “salvação” e a “sobrevivência” *material* da *norma*<sup>19</sup> proibitiva da invocação de negociações malogradas. Referimo-nos ao art. 106.º (correspondente ao texto do art. 111.º do EOA de 2015), que consagra o “dever de solidariedade” entre advogados: “A *solidariedade profissional* impõe uma relação de confiança e cooperação entre os advogados, em benefício dos clientes e de forma a evitar litígios inúteis, conciliando, tanto quanto possível, os interesses da profissão com os da justiça ou daqueles que a procuram.”

O preceito, que pressupõe e sublinha a ideia regulativa de que o papel social do advogado não se resume a uma cega e egoística representação de interesses – à ideia, portanto, de que o advogado é um sujeito *autónomo* dentro do sistema de administração da justiça, em cuja actuação devem considerar-se não apenas a *dimensão individual* relativa aos interesses do cliente mas também a *dimensão institucional* do bom funcionamento da justiça e da dignificação da profissão –, usando a *fuzzy language* típica das cláusulas gerais

---

<sup>18</sup> Quando se trata de negociações que culminam em acordo cessam as razões da proibição, uma vez que, na perspectiva dos contendores, se atingiu o equilíbrio dos seus interesses – aquele balanço de concessões recíprocas que justifica que qualquer um deles possa ser confrontado com a invocação daquilo em que transigiu.

<sup>19</sup> Sobre a distinção entre o enunciado textual da norma e a norma propriamente dita, ver David Duarte, *Linguistic Objectivity in Norm Sentences: Alternatives in Literal Meaning*, in *Ratio Juris*, Vol. 24, n.º2, 2011, pp. 112-139.

e dos conceitos indeterminados (ou conceitos de “extensão variável”)<sup>20</sup>, exprime-se num texto com abertura suficiente para nele sustentar a permanência normativa da proibição de invocação de negociações malogradas, assim se evitando uma grave amputação que desfiguraria o *acquis* deontológico da advocacia portuguesa. Cremos mesmo que tal proibição constituirá um dos “grupos de casos” que integram o “núcleo” do conceito indeterminado de “solidariedade profissional”. Na verdade, pelas razões já adiantadas, a proibição de invocação de negociações malogradas, reprimindo comportamentos de egoísmo oportunista e estimulando a resolução transaccional dos litígios, promove e incentiva a *cooperação* e as relações de *confiança* entre os advogados, assim como o seu comprometimento com a *dimensão institucional* do seu exercício profissional.

#### **2.1.1.2.3. O âmbito subjectivo da proibição de invocação de negociações malogradas**

A questão da delimitação do âmbito subjectivo da proibição de invocação de negociações malogradas formula-se nestes termos: são vinculados pela proibição apenas os próprios advogados intervenientes nas negociações?; ou devem-lhe também obediência outros advogados que nelas não hajam participado ?

A benefício da clareza, e de modo a mapear com mais precisão o campo problemático, podemos identificar 3 hipóteses distintas de negociações malogradas: (i) a hipótese de negociações malogradas em que não há intervenção de nenhum advogado, negociando as partes directamente, por sua conta e risco; (ii) a hipótese em que ambas (ou todas) as partes estão representadas por advogados, que podemos designar de “negociações malogradas simétricas”; e a hipótese em que apenas uma (ou algumas) da(s) parte(s) estão representadas por advogados, que designamos “negociações malogradas assimétricas”.

A primeira hipótese, na medida que não há intervenção de nenhum advogado, é jurídico-deontologicamente indiferente. Verdadeiramente, o conceito de negociações malogradas jurídico-deontologicamente relevante e operacional supõe, como nota essencial e definidora, a intervenção de advogados. Sem esta, não chega sequer a haver “negociações malogradas”, nem ameaçam os riscos que o legislador quer neutralizar com a proibição da sua invocação.

Na segunda hipótese, em que todas as partes estão representadas por advogados – na hipótese, pois, de negociações malogradas “simétricas” –, é inequívoco que ambos (ou todos eles) estão vinculados pela proibição: nenhum deles pode, uma vez fracassada a

---

<sup>20</sup> Miguel Teixeira de Sousa, Ob. cit., p. 305.

negociação, invocar o que o outro (ou qualquer um dos outros) propôs, aceitou, rejeitou ou concedeu. Esta, de resto, é a hipótese axiologicamente mais “forte” da proibição, na medida em que as exigências da confiança e da cooperação atingem mais intensamente os próprios participantes no processo negocial.

Na terceira hipótese, em que apenas uma (ou alguma) das partes está representada por advogado – na hipótese, portanto, na terminologia que adoptamos, de negociações “assimétricas” –, não suscitando qualquer dúvida que devem obediência à proibição os advogados que tenham intervindo nas negociações, coloca-se, todavia, a questão de saber se a mesma é também aplicável a outros advogados (“terceiros”, por assim dizer), que não tenham feito parte delas (designadamente um advogado que venha, mais tarde, depois de frustradas as negociações, a representar uma parte que nelas directamente participara).

Respondendo a esta específica questão, cremos que a proibição de invocação de negociações malogradas se aplica a todos os advogados, mesmo àqueles que delas tenham estado ausentes, ou porque o seu cliente nelas participou directamente ou porque fora representado por outro advogado (tenha ou não, neste caso, ocorrido substabelecimento de poderes). Esta é a única solução compatível com uma das razões de ser da proibição: incentivar o espírito de abertura e cooperação entre advogados, assegurando ao advogado disponível para uma solução consensual do litígio que não será traído pelo aproveitamento, contra o seu cliente, daquilo em que conceda ou transija no específico quadro comunicativo de *distensão estratégica* em que consiste o “ambiente transaccional”. Esta protecção contra condutas oportunistas perderia eficácia se não se estendesse a outros advogados para além dos participantes na negociação, dado que os advogados propensos ao comprometimento transaccional tenderão a reduzir a sua abertura, recuando para posições de fechamento negocial estratégico, se o ordenamento deontológico não lhes garantir a invocabilidade *erga omnes advocatos* daquilo em que transijam. Até porque uma proibição restrita aos advogados intervenientes na negociação seria um convite implícito à fraude à lei, na medida em que permitiria e daria espaço a estratégias de manipulação artificiosa na definição dos sujeitos participantes nas negociações<sup>21</sup>.

---

<sup>21</sup> Apontava claramente no sentido do alargamento do âmbito subjectivo da proibição, quando esta era ainda objecto de um expresso enunciado normativo, o texto da alínea e) do n.º1 do art. 86.º do EOA de 1984, quando se referia, genericamente, a negociações “*em que tenha intervindo advogado*”. A “intervenção de advogado” servia para qualificar a negociação a proteger pela proibição (a negociação em que interviesse advogado) e não para limitar o universo dos advogados a ela sujeitos. O facto de, agora, no texto da alínea f) do n.º1 do art. 92.º do actual EOA, se incluir no objecto do dever de segredo os factos de que o advogado “tenha tido conhecimento no âmbito de quaisquer negociações malogradas, orais ou escritas, *em que tenha intervindo*” não constitui argumento contra a posição que defendemos quanto à extensão da proibição de invocação de negociações malogradas. Na verdade, esta norma (que, de facto, limita o seu “campo subjectivo directo” ao advogado que tenha participado na negociação – sobre isto, ver, adiante, no texto) não trata da questão da invocabilidade das negociações malogradas, mas da questão, completamente diferente, do dever de segredo a respeito dos factos conhecidos no seu âmbito. Pela mesma razão (porque se trata de campos problemáticos distintos e de questões regulativas diversas), não faz sentido, nem

#### **2.1.1.2.4. Os efeitos da violação da proibição de invocação de negociações malogradas**

Para além das consequências disciplinares (art. 115.º/1 do EOA), a invocação, em desrespeito da proibição, de negociações malogradas torna-as inatendíveis em juízo: o juiz não poderá considerar os factos declarativos em que tais negociações consistem, que nem sequer poderão ser sujeitos a actividade instrutória. De outro modo, a norma perderia grande parte da sua utilidade, comprometendo-se o cumprimento das suas razões de ser, que radicam também no interesse público da boa administração da justiça – sobretudo no interesse de evitar litígios susceptíveis de resolução transaccional. Embora a lei não o estabeleça expressamente, é esta a única consequência logicamente compatível com a estrutura normativa da proibição, que se apresenta como uma proibição de *invocação*<sup>22</sup> de factos: se alguém está proibido de invocar certos factos, seria contraditório que o tribunal pudesse sequer considerá-los como objecto instrutório, tendo sido sendo violada a proibição. O que não pode ser invocado não pode ser atendido por aquele a quem se dirige a invocação.

O resultado interpretativo a que assim se chega é também confortado pelo princípio geral da *restauração natural*, que impõe a remoção das consequências das condutas ilícitas e a repristinação da situação anterior, correspondente ao estado inicial de licitude

#### **2.2. As especificidades da alínea f) do n.º1 do art. 92.º do EOA: quanto à previsão e quanto ao “campo subjectivo directo”**

---

disso se retira nenhuma utilidade hermenêutica, ver na diferença entre as expressões “*em que tenha intervindo advogado*” [constante do art. e) do n.º1 do art. 86.º do EOA de 1984] e “*em que tenha intervindo*” [constante da alínea f) do n.º1 do art. 92.º do actual EOA] uma qualquer evolução legislativa no sentido do estreitamento do âmbito subjectivo de aplicação da proibição de invocação de negociações malogradas.

<sup>22</sup> Socorrendo-nos das categorias da filosofia da linguagem, podemos verificar que o acto de “invocar” um facto jurídico, tendo o mesmo “conteúdo proposicional” do acto de “revelá-lo”, não se oferece todavia no mesmo “modo” ou “tipo ilocutório” (sobre a tipologia dos “speech acts”, pode ver-se John R. Searle, *Speech Acts, An Essay in the Philosophy of Language*, Cambridge University Press, 2011, pp. 22 e ss, e, do mesmo autor, *Mind, Language and Society, Philosophy in the Real World*, Basic Books, 1999, pp. 136 e ss). Quem “revela” um facto apenas quer (ou tem a intenção de) dar a conhecê-lo, de partilhar com outrem o conhecimento dele, de “comunicá-lo” (no sentido de pô-lo “em comum”). Diferentemente, quem “invoca” o mesmo facto jurídico (e cingimos as considerações a “factos jurídicos”) tem a intenção de aproveitar os efeitos jurídicos que ele é apto, segundo o plano da ordem jurídica, a produzir. Uma “proibição de invocação” implica necessariamente, por conseguinte, a negação (a rejeição pela ordem jurídica) do poder de aproveitamento dos efeitos jurídicos (se, e na medida, em que os tenha) do facto invocado. A “inatendibilidade” do facto (invocado em violação da proibição) pelo juiz é apenas o correlato processual dessa implicação normativa substantiva. É, assim, flagrante, no plano dos efeitos da infracção das prescrições deontológicas, a diferença entre a violação da proibição de invocação de negociações malogradas e a violação do dever de segredo: enquanto que, aqui, a conduta infractora dá lugar a uma proibição de prova, impedindo a aquisição processual do facto, ali gera, radicalmente, mesmo que este seja provado, o bloqueamento dos seus efeitos jurídicos.

Feita a demarcação entre os domínios normativos do dever de guardar segredo e da proibição da invocação de negociações malogradas, é agora possível superar algumas dúvidas hermenêuticas suscitadas pelo texto da alínea f) do n.º1 do art. 92.º do EOA.

Torna-se agora evidente, em primeiro lugar, que as negociações malogradas não são objecto do dever de guardar segredo, constituindo apenas uma das suas circunstâncias desencadeadoras. Por outras palavras, e em linguagem de teoria das normas, as negociações malogradas são objecto da *previsão* (*rectius*: de uma das suas sub-previsões) da norma enunciada no n.º1 do art. 92.º do EOA, e não um elemento da sua *estatuição*. Objecto do dever de guardar segredo (objecto, mais especificamente, do operador deontico da norma que o institui) são os factos conhecidos no âmbito dessas negociações, mas não as próprias negociações (quer dizer, as declarações negociais em que elas se corporizam)<sup>23</sup>. Nem poderia, por força da “natureza das coisas”, ser de outro modo. Se as próprias declarações constitutivas das negociações estivessem a coberto do dever de segredo não poderia haver, afinal, negociações transacionais entre advogados. Pois que, se assim fosse, o advogado não poderia transmitir a proposta do seu cliente ao advogado da parte

---

<sup>23</sup> A distinção, em que assenta o texto da alínea f) do n.º1 do art. 92.º do EOA, entre as *negociações* malogradas propriamente ditas e os *factos conhecidos no âmbito delas* exige um desenvolvimento adicional. As *negociações* (no caso, negociações malogradas) exprimem-se em declarações negociais – declarações emitidas num quadro de “auto-composição” transacional de um certo litígio. As declarações negociais são constituídas, por sua vez, por (e a partir de) “enunciados negociais”, que são as “unidades [semióticas] mínimas na formação do negócio jurídico”, abrangendo o seu conceito “toda e qualquer comunicação adequada a um negócio jurídico, que exprime uma parte ou a totalidade dos elementos negociais, isto é, independentemente de constituir ou integrar uma declaração negocial completa ou incompleta ou mesmo de participar em mais que uma declaração negocial” – Carlos Ferreira de Almeida, *Texto e Enunciado na Teoria do Negócio Jurídico*, Vol. I, Almedina, 1992, p. 278. Continuando com Carlos Ferreira de Almeida, *ob. cit.*, pp. 286-287, há dois tipos fundamentais de enunciados negociais: os enunciados *performativos* e os enunciados *assertivos* (distinção que, embora com base em diferentes pressupostos metodológicos e ontológicos, encontra alguma equivalência e proximidade funcional na classificação tradicional que diferencia entre *declarações de vontade* e *declarações de ciência*). Os primeiros, os enunciados *performativos*, incluem sempre o verbo performativo indicador da “função negocial eficiente” caracterizadora da específica eficácia jurídica do negócio (“prometer”, “instituir”, “renunciar”, “remitir”). Os segundos, os enunciados *assertivos*, “podem ser afirmativos ou negativos de um facto, de um estado ou de uma qualidade, relacionando uma pessoa, um objecto ou uma circunstância com um elemento da sua identificação, descrição ou qualificação”. Ora, pressupondo esta distinção, quando afirmamos, no texto, que o dever de guardar segredo não tem por objecto as próprias negociações (mas apenas os factos conhecidos no âmbito delas) apenas nos referimos aos enunciados *performativos* (em linguagem tradicional, e *cum grano salis*, correspondentes às declarações de *vontade*) que as compõem, mas já não aos enunciados *assertivos* (em linguagem tradicional, as declarações de *ciência*). Entendemos, por outras palavras, e no quadro das especificidades do ambiente hermenêutico que circunda as normas de deontologia profissional da advocacia, que a extensão do conceito de “negociações” da alínea f) do n.º1 do art. 92.º do EOA [e o mesmo será de aplicar quanto à alínea e)] se esgota nos enunciados performativos, cabendo os enunciados meramente assertivos na extensão do conceito de “factos conhecidos no âmbito das negociações”. Por outras palavras ainda: os primeiros, caindo no raio de acção da proibição de invocação de negociações malogradas, não estão, porém, sujeitos ao dever de segredo; os segundos, sim, beneficiam da protecção do sigilo. Exemplificando, o advogado destinatário de uma certa proposta de transacção está obrigado a guardar segredo sobre o reconhecimento de uma dívida ou sobre a confissão de um facto por parte do proponente.

contrária, nem este poderia reencaminhá-la a esta: as negociações ficariam enclausuradas na redoma do sigilo e não poderiam chegar ao conhecimento daqueles de cujos interesses se tratasse, tornando-se juridicamente estéreis. Já o dissemos: as negociações transacionais, as declarações em que elas se expressam, são, por definição, quer quanto à sua específica estrutura comunicativa, quer quanto à sua teleologia, avessas ao segredo.

Torna-se também evidente, em segundo lugar, e por fim, que, limpo o terreno do sincretismo que confunde os problemas do âmbito do dever de segredo com a proibição de invocação de negociações malogradas, que faz todo o sentido restringir o “campo subjectivo directo” da norma, como expressamente resulta do texto da alínea f) do n.º1 do art. 92.º do EOA, ao advogado que tenha intervindo nas negociações malogradas, uma vez que é nessas (naquelas em que intervém) que se propicia o conhecimento (a revelação ou a cognoscibilidade) de factos merecedores da tutela do sigilo profissional. Alargar o dever de segredo a advogados não participantes nas negociações (sem contacto directo com a fonte do conhecimento dos factos a preservar) significaria, de resto, a incoerente admissão, por parte do legislador, de uma prévia violação do dever de segredo por quem nelas tivesse participado<sup>24</sup>.

## **Conclusões:**

**5. Segundo o disposto na alínea f) do n.º1 do art. 92.º do EOA, o dever de guardar segredo não tem por objecto as próprias negociações malogradas, respeitando apenas aos factos conhecidos no seu âmbito e vinculando somente os advogados que nelas participem;**

**6. Todavia, todos os advogados, tenham ou não participado nelas, estão proibidos de invocar em juízo quaisquer negociações malogradas em que tenha intervindo advogado;**

---

<sup>24</sup> O que se diz no texto não impede, naturalmente, que um advogado possa estar obrigado, por outras razões – por força da ocorrência de alguma das outras circunstâncias previstas nas outras sub-previsões da alínea f) do n.º1 do art. 92.º do EOA –, ao dever de guardar segredo a respeito de um facto de que um outro advogado tenha tido conhecimento no quadro de negociações malogradas. Pode suceder, por exemplo, que um advogado que não tenha participado em certo processo negocial venha a ter conhecimento de um facto que, noutro contexto, lhe foi revelado por umas das partes (facto que também revelara aos advogados intervenientes na negociação). De resto, nem se vê como será materialmente possível, fora dessas outras sub-previsões do n.º1 do art. 92.º do EOA, e excluindo a hipótese de uma prévia violação do dever de segredo (que tem o efeito de remover o facto do domínio do sigilo), um advogado ter conhecimento de factos revelados (ou cognoscíveis) no âmbito de negociações em que não participe.

**7. A proibição de invocação de negociações malogradas em que tenha intervindo advogado, que vale *erga omnes advocatos*, é expressão do dever de solidariedade estabelecido no art. 111.º do EOA;**

**8. São inatendíveis em juízo os factos em que se concretizem as negociações malogradas ilicitamente invocadas.**

Porto, 21 de Março de 2019

O Relator,  
Paulo Duarte